

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO N° 02/90

EMENTA: Estabelece critérios para normalizar o processo de jubilamento por decurso de prazo.

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 25 do Estatuto e Artigo 58, Inciso II, do Regimento Geral da Universidade Federal de Pernambuco,

CONSIDERANDO

- o que determina o Artigo 6º do Decreto-Lei nº 464/69 sobre os prazos máximos para integralização curricular;
- o elevado número de alunos que já ultrapassaram os prazos máximos acima referidos;
- o número de alunos que não têm mais condições de concluir os cursos dentro desses prazos máximos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - As normas constantes do Artigo 1º da Resolução nº 02/86, deste Conselho, que disciplina a matrícula dos estudantes de graduação incursos em reprovações, aplicam-se exclusivamente ao aluno que não tenha integralizado o Ciclo Geral.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Artigo 1º da Resolução nº 02/86, só serão consideradas as reprovações em disciplinas do Ciclo Geral.

Art. 2º - Será recusada nova matrícula ao aluno que não houver integralizado o Curso no prazo máximo para este estabelecido.

Parágrafo Único - Ocorrendo o esgotamento do prazo máximo ao

fim do 1º semestre de vigência de matrícula vínculo, será esta automaticamente cancelada, na forma do Artigo 58, Inciso II, alínea a , do R.G.U.

Art. 3º - Será igualmente recusada a matrícula, antes de completado o prazo previsto, quando, considerados os pré-requisitos, limites de créditos semestrais e compatibilidade de horários, verificar-se a impossibilidade de integralização curricular nos períodos letivos restantes.

Art. 4º - Nos Cursos que comportem mais de uma Habilitação plena, o prazo de integralização(ões) subsequente(s) à primeira obtida será de 14 (quatorze) semestres, contados do início do Curso, independentemente do número de Habilitação(oês) acrescida(s).

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste Artigo a ambas as formas de matrícula para nova Habilitação plena, previstas nos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 03/85, deste Conselho.

Parágrafo 2º - Estendem-se à integralização de Habilidades plenas as normas constantes dos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 5º - Os períodos em que o aluno efetivar trancamento de matrícula não serão computados no prazo de integralização curricular.

Parágrafo 1º - Não serão concedidos trancamentos de matrícula que, em seu conjunto, excedam os prazos regimentais.

Parágrafo 2º - O disposto no caput deste Artigo não se aplica aos semestres em que o aluno houver efetuado matrícula vínculo sem matrícula em disciplinas, os quais serão computados no prazo de integralização curricular.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Ao aluno que, ao fim do segundo semestre de 1989 , tenha atingido ou ultrapassado o prazo máximo fixado para integralização do seu Curso ou Habilitação, ou ainda, que não tenha mais possibilidade de integralizá-los dentro desse prazo, será permitido até o máximo de 3 (três) adicionais semestres consecutivos, para integralização curricular

Parágrafo 1º - No caso de Curso de entrada única, o prazo adicional de que trata este Artigo poderá ser acrescido de mais 1(um) semestre.

Parágrafo 2º - Nos semestres adicionais concedidos, não será autorizada matrícula vínculo sem matrícula em disciplina, nem trancamento de matrícula ou cancelamento de disciplina.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Artigo 6º e observado o limite máximo nele previsto, a Coordenação do Curso analisará, caso a caso, o número de semestres adicionais necessários à conclusão do Curso, encaminhando proposta fundamentada de sua concessão à apreciação das Câmaras de Graduação e de Admissão e Ensino Básico.

Parágrafo 1º - A concessão aprovada pelas Câmaras será comunicada ao interessado, através da Coordenação do Curso.

Parágrafo 2º - O número de semestres adicionais, aprovado na forma do parágrafo anterior, não será subsequentemente revisto ou alterado, recusando-se nova matrícula ao aluno que, nesse prazo, não concluir o Curso ou incorrer em reprovação que impossibilite sua conclusão.

Art. 8º - O aluno que não tenha condições de integralizar o Curso, mesmo beneficiado com o prazo adicional previsto no Artigo 6º, terá recusada matrícula a partir do primeiro semestre de 1990.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua 3ª Sessão ordinária, realizada em 26 de janeiro de 1990.


PROFº EFREIM DE AGUIAR MARANHÃO
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

